

Câmaras arbitrais e poder judiciário: reflexões sobre arbitragem a partir de um estudo de caso em Maringá

*Andressa Emy Iriguti**

*Caroline Christine Mesquita**

*Professor Rafael A. F. Zanatta***

Resumo

Desde 1996, o ordenamento jurídico brasileiro conta com o instituto da Arbitragem como método heterocompositivo de resolução de conflitos, uma opção privada, sigilosa e célere em oposição à morosidade da tradicional justiça estatal. O presente artigo apresenta os principais elementos da Arbitragem, destacando também a importância dos regulamentos das Câmaras Arbitrais. Para demonstrar a importância da relação entre Arbitragem e Poder Judiciário, em especial a execução de sentenças arbitrais, o artigo apoia-se em um estudo de caso sobre um procedimento arbitral de uma Câmara de Maringá cuja sentença foi executada na Justiça Estadual. Com isso, ilustra-se a relação de complementaridade entre o instituto privado e o poder estatal.

Palavras-chave: Arbitragem. Sentença Arbitral. Soluções Alternativas de Conflitos.

Introdução

Desde a promulgação da Lei n. 9.307/1996, o sistema jurídico brasileiro conta com um segundo método heterocompositivo de resolução de conflitos, além do tradicional veículo judiciário, cujo monopólio é do Estado. Trata-se do instituto privado da *arbitragem*, instrumento pouco conhecido por aqueles distantes das práticas negociais no âmbito nacional e internacional. Na arbitragem, as partes em conflito envolvendo direito patrimonial disponível investem de poder os árbitros de determinada câmara arbi-

* Acadêmicas do 3º ano do curso de graduação em Direito da Faculdade Maringá.

** Orientador, professor de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade Maringá.

tral “para que cheguem à solução satisfatória dotada de reconhecimento e identidade jurisdicional”.¹

Para tanto, é preciso uma convenção arbitral que determine as regras de funcionamento do procedimento arbitral, dotado de normas e prazos de acordo com o regulamento da instituição escolhida pelas partes. Uma vez assinada a convenção arbitral, o árbitro escolhido pelas partes, ou nomeado pela câmara arbitral, exerce função jurisdicional, decidindo o conflito através de sentença arbitral. Tal sentença, mesmo sendo prolatada por um árbitro e não por um juiz, tem validade de título executivo judicial de acordo com a legislação brasileira (art. 475-N, CPC). A decisão de um árbitro, portanto, é simplesmente executada nas varas cíveis, havendo uma necessária relação de complementaridade entre o instituto da arbitragem e o Poder Judiciário.

O presente artigo busca exemplificar tal relação de complementaridade entre as câmaras privadas de arbitragem e o Estado através de um breve estudo de caso de uma sentença arbitral executada judicialmente na Justiça Estadual do Estado do Paraná. O objetivo é demonstrar que a efetividade da arbitragem, em última análise, depende da aceitação e da cooperação do Poder Judiciário.

O artigo divide-se em quatro partes. Na primeira, é feita uma breve

análise contextual e histórica da Lei da Arbitragem brasileira. Na segunda, são explicados elementos importantes da legislação arbitral, destacando-se a relação com o Judiciário. Na terceira, expõe-se sobre as Câmaras Arbitrais e seus mecanismos de funcionamento. Por fim, demonstra-se a relação entre arbitragem e justiça estatal através de um estudo de caso da Comarca de Maringá.

Contexto e historicidade da Arbitragem no Brasil

Apesar da longa origem histórica do instituto da arbitragem, somente na década de noventa é que foi aprovada a Lei n. 9.307/96, a legislação definitiva da Arbitragem no país, sob fortes polêmicas e posicionamentos divergentes dos juristas brasileiros.² Independentemente da discussão sobre o rompimento do monopólio da jurisdição estatal, analisando o contexto político e econômico do país na década de noventa – liberalização, abertura econômica, reforma gerencial do Estado, privatização e atração de investimento estrangeiro, conduzidos pelos governos Collor (1990-92) e Cardoso (1994-2002) –, fica claro, como bem afirma Pedro Martins (ex-membro de Comissão Redatora da Lei de Arbitragem), que essa “foi utilizada como elemento de atração de capitais”.³

Isso é, a arbitragem foi criada no Brasil, frente à intensificação da globalização econômica, para garantir maior segurança jurídica ao investidor estrangeiro⁴ em um período de concessões de serviços públicos, privatizações de empresas estatais e atração de empresas multinacionais para o país através de benefícios fiscais. Diante de um Judiciário moroso e ineficiente, a arbitragem surgiu como método seguro de solução de conflitos através de um procedimento privado mais célere e menos formal⁵. Em um período de inserção do Brasil⁶ na integração dos mercados globais, o instituto da arbitragem surgiu com o objetivo de suprir uma necessidade dos atores econômicos de contar com um mecanismo de solução de conflitos rápido e seguro.

A atual Lei de Arbitragem é resultado do Projeto de Lei do Senado n. 78 de 1992, apresentada pelo Senador Marco Maciel, com auxílio dos juristas Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins. Na justificação do projeto, afirmou-se que a arbitragem

[...] trará sensível benefício à sociedade, pois colocará à sua disposição um meio ágil de fazer resolver controvérsias, com árbitros por aqueles próprios escolhidos, imparciais e independentes, especialmente em matéria técnica, tudo com sigilo, brevidade e grande informalidade.⁷

Para elaboração dessa lei nacional sobre arbitragem, os legisladores levaram em consideração as diretrizes da comunidade internacional, em especial as fixadas pela ONU, e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional formulada pela Uncitral.

O cenário de globalização econômica, integração dos mercados e pressão dos atores internacionais para a adoção de uma legislação de arbitragem aos padrões comerciais é o que define o pano de fundo da Lei 9.307/96, que criou um método de resolução de conflitos pautado pela confidencialidade, flexibilidade, neutralidade, efetividade, neutralidade e celeridade. Desde o final da década de 1990, tem-se disseminado a ideia de que a resolução de um litígio patrimonial disponível pode ser muito mais fácil e eficiente pela via arbitral do que pela via tradicional jurisdicional (processo civil). A arbitragem não tem sido uma prática somente do alto empresariado que se relaciona com atores internacionais, mas também do cidadão comum, que, aos poucos, enxerga as vantagens desse método heterocompositivo dependente do Judiciário para seu pleno funcionamento.

A relação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário

Definir a arbitragem não é tarefa simples. Em síntese, trata-se de “[...] um mecanismo ou técnica de solução de controvérsias instaurada pelas próprias partes, mediante a intervenção de terceiro ou terceiros, [...]”,⁸ isto é, uma técnica que visa a solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas que possam ser valoradas economicamente,

[...] em que as mesmas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas (árbitro ou árbitros), os quais têm poderes para assim decidir pelas partes, por delegação expressa destas.⁹

Isso tudo por meio de uma convenção privada, sem terem sido investidos nessas funções pelo Estado.

A arbitragem também pode ser caracterizada segundo suas características: ter uma base contratual, estabelecida conforme a vontade das partes, bem como seu aspecto jurisdicional, por ser uma forma de solução de conflitos, substituindo a jurisdição estatal.¹⁰ Ou seja, é instituto *sui generis*, com natureza contratual e jurisdicional, sob um conflito atual ou potencial de interesses, em que um árbitro indicado pelas partes prolata uma decisão com base na equidade ou no direito.

É preciso ter em mente que nem todos os conflitos são passíveis de serem resolvidos por arbitragem. Por isso, há o conceito de “arbitrabilidade”, que define o que pode ser objeto de arbitragem. O artigo 1º da Lei n. 9.307 resolve a questão e determina que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Assim, as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante *convenção de arbitragem*, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Como instituição autônoma, resultado da chamada “crise do Poder Judiciário”, a arbitragem não visa substituir a jurisdição estatal ou fazer concorrência com ela, mas sim ter a “[...] a revitalização dos meios extrajudiciais de composição de conflitos”,¹¹ sendo mais célere, ter uma maior confidencialidade, um tratamento equânime, uma maior especialização, e confiança,¹² estando à disposição das partes mediante convenção privada, através de cláusula compromissória (também chamada de cláusula arbitral) ou do compromisso arbitral,¹³ definidas no art. 3º da Lei n. 9.307/96.

O compromisso arbitral é firmado por duas ou mais pessoa, confiando ao árbitro a solução dos conflitos, como uma preliminar,¹⁴ isto é, tem

como pressuposto uma lide, extra ou judicialmente, independente da pré-existência de cláusula contratual de arbitragem, podendo ser firmado inclusive no curso do processo judicial.¹⁵ Já a cláusula compromissória é o

[...] pacto acessório pelo qual as partes convêm em submeter à jurisdição arbitral as disputas que surjam no transcorrer de determinada relação jurídica, em termos genéricos, sem menção à espécie de litígio nem ao nome dos árbitros.

Ou seja, está presente no contrato pactuado, de forma escrita, ficando, então, submetidas à arbitragem no caso de um possível conflito de matéria contratual.¹⁶ Tal cláusula compromissória pode ser cheia, no caso de indicação expressa da Câmara de Arbitragem que irá realizar o procedimento arbitral, ou vazia, no caso de simples indicação de que as partes optam pela arbitragem como método de resolução de conflitos oriundos do contrato.

Conforme o artigo 19¹⁷ da Lei de Arbitragem, a nomeação do árbitro pelas partes ou pelo tribunal somente será válida com a aceitação da nomeação pelo próprio, sendo então considerado juiz de fato, conforme artigo 18,¹⁸ como um juiz privado, um terceiro estranho ao conflito, a quem se confia a composição da lide, desde que consoante com o artigo 13¹⁹ e artigo 14²⁰ da lei, atuando com imparcialidade, independência e descrição.²¹ Após a cognição do processo arbitral e jul-

gamento através de sentença arbitral (contendo relatório, fundamentos da decisão, dispositivo, data e lugar em que foi proferida), a decisão produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. A sentença arbitral, entretanto, é irrecorrível (não há recurso) e só pode ser anulada se for nulo o compromisso, se emanou de quem não podia ser árbitro, se foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, se não decidir todo o litígio, se comprovada concussão ou corrupção passiva ou se proferida fora do prazo estipulado pelas partes.

No caso de antecipação de tutela por motivo de urgência, é possível, conforme artigo 22,²² decretar e conceder tutela antecipatória ou inibitória, se apreciado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse caso, a decisão do árbitro será executada pela justiça estatal, tão somente.²³ Como se denota, tanto na execução de sentença arbitral, considerada verdadeiro título executivo judicial segundo nova redação do artigo 475-N do Código de Processo Civil, como no cumprimento de providências cautelares, o procedimento arbitral depende da colaboração do Poder Judiciário para que seus institutos sejam plenamente realizados.

A legislação arbitral diz:

[...] havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Nesse caso, a eficácia da solicitação arbitral somente é atingida com a atuação do Poder Judiciário. O mesmo pode ser dito com relação à execução da sentença arbitral, feita no Judiciário. A penhora, o despejo, o bloqueio de conta corrente, enfim, o uso da violência legítima tão peculiar de um processo judicial só pode ser realizado pelo Estado, que detém o monopólio da intervenção na vida patrimonial dos cidadãos. A arbitragem não possui tal poder. Por isso, depende sempre do Judiciário para seu pleno funcionamento.

Das Câmaras Arbitrais

As Câmaras Arbitrais, também chamadas de “Tribunais Arbitrais”, são consideradas instituições privadas, sem fins lucrativos, as quais atuam como auxiliares da justiça para administrar conflitos e litígios que lhe forem submetidos pelo método de mediação conciliação e arbitragem. Procura, dessa maneira, confirmar e reforçar o sentido de cidadania pela cooperação com o Estado na busca da pacificação dos conflitos de interesses entre os cidadãos, uma vez que acreditam ser possível a resolução de eventuais controvérsias existentes entre as partes, de uma forma mais equânime, justa, eficiente e rápida, possibilitada pelo procedimento arbitral.²⁴

Denomina-se o tribunal arbitral como o conjunto de árbitros, sempre em número ímpar, mesmo que pertençam a um órgão arbitral, sendo a relação arbitral estabelecida por meio da convenção de arbitragem, sob concordância das partes, bem como com a escolha do árbitro ou tribunal arbitral, constituindo-se o procedimento arbitral com a aceitação do árbitro ou árbitros, de forma *ad hoc* ou de natureza institucional. Em que a primeira é aquela que é instituída pelas próprias partes com a escolha de árbitros que estejam desvinculados de qualquer câmara arbitral ou órgão arbitral, ao passo que a institucional é aquela vinculada a um órgão arbitral legalmente constituído, de acordo com o artigo 21 da Lei de Arbitragem.²⁵

Atualmente, é possível observar um aumento do número de Câmaras de Arbitragem no Brasil, como um fenômeno expressivo na evolução histórica de tal instituto. Em 1996, na época da entrada da Lei de Arbitragem em vigor, havia apenas duas Câmaras, a Brasil-Canadá e a da Federação das Indústrias de São Paulo-Fiesp. No entanto, segundo estimativa de Selma Lemes, hoje já são mais de 100 Câmaras espalhadas nas principais cidades do país. A cada ano, a arbitragem deixa de ser um instituto exclusivo dos grandes centros internacionalizados como São Paulo e Rio de Janeiro e se

torna um instrumento a mais, para os cidadãos que vivem no interior do país, na busca por solucionar de seus conflitos de forma célere e segura.

Tacom: a Arbitragem em Maringá

Um dos exemplos da “interiorização da arbitragem”, isto é, a expansão do uso da arbitragem para além dos grandes centros urbanos de intensa atividade empresarial é o Tribunal de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maringá (Tacom-Maringá), Câmara Arbitral instituída formalmente na cidade de Maringá no ano de 2002. O Tacom tem a seu favor a experiência na realização de julgamento e a confiabilidade na sua imparcialidade, organizando, facilitando o acesso a árbitros, estabelecendo normas procedimentais próprias e administrando o procedimento até a entrega da sentença,²⁶ o qual deverá seguir os padrões do art. 16, 1 do Regulamento de Arbitragem da instituição.²⁷

Nesse sentido, o Tacom prevê em seu Regulamento de Arbitragem, no art. 2º o Tribunal Arbitral como sendo

[...] a sessão instalada em audiência, com árbitros do TACOM, [...], havendo sempre um árbitro que será responsável pela presidência do procedimento arbitral [...], caso as partes não tenham se conciliado [...].²⁸

Por isso, os árbitros devem agir com profissionalismo, competência e experiência, para conduzir uma negociação extrajudicial com sucesso e proporcionar às partes satisfação mútua, sigilo na demanda e maior vantagem de todas, que é o baixo custo do processo e a rapidez na solução dos conflitos.²⁹

O Tacom é uma organização sem fins lucrativos, prestadora de serviços para a comunidade, especializada na aplicação do instituto da arbitragem. O Tacom presta serviços de assessoria e aconselhamento aos interessados em formas eficazes de solução de conflitos. Embora tenha sido fundado em 2002, começou suas atividades práticas em 2004.³⁰ Nos últimos oito anos, centenas de procedimentos arbitrais foram instaurados, resultando com acordos amigáveis via conciliação ou sentença arbitral. Para o estudo de caso deste artigo, foi selecionado um caso específico do Tacom para análise da relação entre arbitragem e Poder Judiciário.

Um caso de Arbitragem

Primeiramente, há que se observar que o caso a seguir tratado, devido a sua veracidade, acompanhará o sigilo praticado pela câmara arbitral selecionada, resguardando a identidade dos envolvidos, mesmo que tenha sido

executado na vara cível, de ordem pública. Trata-se de um caso ocorrido no ano de 2010, na cidade de Maringá, a respeito de uma Ação de Cobrança junto ao Tacom, figurando no pólo ativo a Sra. Maria e no pólo passivo o Sr. José e o Sr. João (nomes fictícios).

O objeto do litígio era o contrato de locação de um imóvel, em virtude da falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação, por parte dos réus, estipulados em contrato, considerando que no contrato continha uma cláusula compromissória cheia que conferia ao Tacom a competência para instauração de procedimento arbitral. Em razão da cláusula, a competência para resolução do conflito era da câmara arbitral maringaense.

Após petição inicial que instaurou o processo, ocorreram tentativas de conciliação infrutíferas. Após a contestação e instrução do processo conforme o regulamento interno do Tacom, houve a prolação de uma sentença arbitral, que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando os Requeridos ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, devidamente corrigidos até a data da efetiva desocupação, bem como decretou o despejo do Requerido, com base nas Leis do inquilinato, 8.245/91 e 12.112/09. Visto, no entanto, que não surtiu efeito, a determinação arbitral foi encaminhada ao órgão judiciário competente para

seu devido cumprimento, segundo o art. 31 da Lei n. 9.307/96, sendo, então executada como título executivo.

Na Justiça Estadual, após petição que iniciou a execução de sentença judicial, foi determinado pelo magistrado que os réus desocupassem o imóvel e efetuassem o pagamento do valor atualizado do débito. Porém, após devidamente citados/intimados, os executados não cumpriram com a determinação judicial, sob alegações de que o processo do Tribunal de Arbitragem deveria ser nulo, pois a presidente do órgão era também a administradora do imóvel locado, infringido-se o art. 14 da Lei n. 9.307/96; que o árbitro fora escolhido unilateralmente pela autora e pela administradora do imóvel, não tendo sido observado o art. 7º, § 4º dessa; que os aluguéis já foram devidamente pagos, havendo excesso de execução; que o executado José seria parte ilegítima, pois efetuou o pagamento de alguns dos aluguéis devidos pelo executado João, sub-rogando-se em seus direitos.

O magistrado acolheu parcialmente as impugnações, apenas determinando que fosse excluído da execução o valor referido ao aluguel pago, devendo a autora apresentar demonstrativo de cálculos, excluindo o referido aluguel, e abatendo os valores depositados pelos Requeridos, e já levantados pela executante. No que tange ao alegado vício de consen-

timento e à inobservância ao art. 7º, § 4º da Lei da Arbitragem, o magistrado destacou que o contido nos arts. 6º e 7º da lei em análise somente incide quando as partes não tenham previamente acordados sobre a forma de instituir a arbitragem.

Entretanto, no próprio documento eles concordaram em se submeter às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, conforme dispõe a cláusula 27º do contrato de locação:

[...] CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO JUÍZO ARBITRAL – Pactuam as partes, desde já, a presente CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA, para eleger o TACOM – PR [...]: Quaisquer controvérsias, divergências ou conflitos, resultantes deste contrato ou incidentes nas cláusulas do mesmo, será resolvido pelo procedimento arbitrário, conforme a Lei de Arbitragem n. 9.307/96, [...], por intermédio do TACOM – PR, [...], de acordo com seu regulamento, regimento e demais normas de procedimentos, por um Arbitro integrante de seu quadro, no idioma português [...].

Assim, à vista de tal cláusula, expressamente aceita pelos executados, o magistrado rejeitou a pretensão de desconstituição do título executivo formado através do procedimento arbitral.

Ainda, o juiz salientou que, no que afere à alegação formulada pelo Sr. José de que seria parte ilegítima, esse deve responder solidariamente com o Sr. João, sendo parte legítima, por-

tanto. Com isso, os réus interpuseram embargos de declaração, alegando, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos aluguéis, os quais não foram acolhidos na decisão do magistrado. Todavia, foram inadmissíveis tais alegações, com base no art. 475-M, § 3º do Código de Processo Civil, o qual relata que o embargo visa, efetivamente, a omissão, a obscuridade ou a contradição da decisão, e não a modificação como foi requerido pelo embargo de declaração, posto que não possuem efeitos infringente.

Ainda, os requeridos apresentaram recurso de apelação requerendo a reformulação da sentença de primeira instância que, contudo, não foi recebida, visto que o recurso contra a decisão que decide impugnação ao cumprimento de sentença, tem por termo à execução, é o agravo de instrumento, e não apelação. Sanado tal erro, foi enviado o processo para o Tribunal de Justiça do Paraná, porém, da mesma forma lhe foi negado provimento, por vício insanável, sendo tal recurso intempestivo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Destarte, fora então decidido pelo magistrado que fosse remetido os autos ao contador, para cálculo das custas processuais e atualizações dos cálculos devidos. Após, em atenção ao art. 659, § 2º do Código de Processo Civil, foi determinado a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Tendo-

-se operado o bloqueio, e comunicado o recebimento dos valores pelo banco depositário, foi realizada a penhora dos valores, transferidos à autora.

Como visto, diante do não cumprimento espontâneo da sentença arbitral, toda a execução desta foi realizada na Justiça Estadual, de acordo com as regras processuais do Código de Processo Civil Brasileiro. Não há como realizar o bloqueio de conta corrente do executado, por exemplo, em uma câmara arbitral. Este poder, o uso legítimo da interferência na esfera patrimonial dos cidadãos, somente é conferido ao Estado, que detém o monopólio da força. A arbitragem, portanto, para ser efetiva, depende desse poder estatal. O caso relatado acima demonstra justamente isto: a transformação da *sentença arbitral em título executivo judicial*, como um fenômeno de dependência entre o instituto da Arbitragem e Poder Judiciário Brasileiro.

Conclusão

A busca pelo acesso à justiça tem levado a sociedade brasileira aos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem. O tema da arbitragem se desenvolveu a partir da definição desse instituto através da análise de seus elementos constitutivos, suas ca-

racterísticas, sua estrutura e funções no ordenamento jurídico brasileiro, instituída pela lei n. 9.307/96, assentada na rapidez das decisões, no conhecimento técnico dos árbitros, visto o congestionamento da justiça frente à acumulação de processos.

O presente artigo procurou demonstrar, em uma análise preliminar sobre o tema, os principais elementos da arbitragem, como a “arbitrabilidade” e os instrumentos jurídicos que garantem a possibilidade de escolha das partes em conflito por tal instituto privado, como a cláusula compromissória e a convenção arbitral. Ainda, foi destacado a importância dos regulamentos internos das câmaras arbitrais e os motivos do aumento progressivo do número de câmaras no país.

O estudo de caso aqui apresentado, um procedimento arbitral cuja sentença foi executada na Justiça Estadual, procurou ilustrar a relação de complementaridade entre a Arbitragem e o Poder Judiciário. A melhor compreensão do instituto da arbitragem depende não somente da leitura da Lei n. 9.307/96 e dos comentários a seu respeito, mas também de uma análise empírica das decisões judiciais que negam ou validam a execução judicial de sentenças arbitrais, garantindo efetividade às decisões de árbitros nomeados livremente pelas partes para resolução de seus conflitos.

tos. A justiça privada e a justiça estatal caminham de mãos dadas. O funcionamento da Arbitragem no Brasil sempre dependerá da colaboração do Poder Judiciário.

Arbitration chambers and the judiciary: reflections on arbitration from a case study in Maringa

Abstract

Since 1996, the Brazilian legal system relies on the institution of arbitration as a method of conflict resolution heterocompositivo an option private, confidential and fast as opposed to the slowness of traditional state justice. This article presents the main elements of Arbitration, highlighting the importance of the regulations of the Boards of Arbitration. To demonstrate the importance of the relationship between Arbitration and the Judiciary, especially the enforcement of arbitral awards, the article draws on a case study of an arbitration proceeding of a Board of Maringá whose sentence was executed in the State Court. This illustrates the relationship of complementarity between the private institute and state power.

Keywords: Arbitration. Arbitral Award. Workarounds Conflict.

Notas

- ¹ BASSO, Maristela. “Procedimento Arbitral Atual: necessidade de um diálogo de reforma?”. In: LEMES, Selma Ferreira (Org.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 3.
- ² VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Arbitragem no Direito Brasileiro: Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004, p. 49-63.
- ³ MARTINS, Pedro A. Batista. “Arbitragem e Atracção de Investimentos”. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, n. 2, 30 jan. 2012.
- ⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 20.
- ⁵ AMARAL, Julio Ricardo de Paula. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 2.
- ⁶ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 35-36.
- ⁷ GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitragem Nacional e Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 25.
- ⁸ CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11.
- ⁹ GARCEZ, José Maria Rossani, Op. cit., p. 29.
- ¹⁰ MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 40.
- ¹¹ SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 11-24.
- ¹² SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 25-45.
- ¹³ SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 25-45.
- ¹⁴ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Op. cit., p. 72-75.
- ¹⁵ SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 52-54.
- ¹⁶ SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 49-50.
- ¹⁷ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei da Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.
- ¹⁸ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei da Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.
- ¹⁹ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei da Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.

- ²⁰ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei da Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.
- ²¹ SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 61-68.
- ²² BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei da Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.
- ²³ SILVA, João Roberto. Op. cit., p. 74-78.
- ²⁴ TRIBUNAL Arbitral Brasileiro. Disponível em: <http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com_content&view=article&id=22&Itemid=34>. Acesso em: 19 mar. 2012.
- ²⁵ BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes. Op. cit., p. 105-106.
- ²⁶ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. cit., p. 162.
- ²⁷ Regulamento de Arbitragem. In: BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes. *Arbitragem no Brasil: solução amigável de conflitos*. Maringá: Projus, 2009. p. 191.
- ²⁸ Regulamento de Arbitragem. In: BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes. *Arbitragem no Brasil: solução amigável de conflitos*. Maringá: Projus, 2009. p. 176-177.
- ²⁹ TRIBUNAL Arbitral de Maringá. Op. cit.
- ³⁰ TRIBUNAL Arbitral de Maringá. Op. cit.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FIÚZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- MARDEGAN, Herick. *Arbitragem e o Direito Empresarial: efetividade e adequação*. Curitiba: Juruá, 2010.
- MARTINS, Pedro A. Batista. "Arbitragem e Atração de Investimentos". *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, n. 2, 30 jan. 2012.
- MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: LTr, 2001.
- SANTOS, Paulo de Tarso. *Arbitragem e Poder Judiciário: Lei 9.307, 23. 9. 1996 - mudança cultural*. São Paulo: LTR, 2001.
- SILVA, João Roberto. *Arbitragem: aspectos gerais da Lei n. 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2004.
- STRASSMANN, Karin; LUCHI, Cíntia. *História da Arbitragem*. Disponível em: <http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com_content&view=article&id=17&Itemid=31>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- TRIBUNAL Arbitral Brasileiro. Disponível em: <http://tribunalarbitralbrasileiro.org/website/index.php?option=com_content&view=article&id=22&Itemid=34>. Acesso em: 19 mar. 2012.
- TRIBUNAL Arbitral de Maringá. Disponível em: <<http://www.tacommaringa.org.br/index.php?meio=tribunal>>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Arbitragem no Direito Brasileiro: Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

Referências

AMARAL, Julio Ricardo de Paula. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOZA, Jovi; DARIENZO, Malu de Lourdes. *Arbitragem no Brasil: solução amigável de conflitos*. Maringá: Projus, 2009.

BASSO, Maristela. "Procedimento Arbitral Atual: necessidade de um diálogo de reforma?". In: LEMES, Selma Ferreira (Org.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Soares*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei da Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.